

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018, do Senador Acir Gurgacz, que *regulamenta o licenciamento ambiental previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 168, de 2018, que *regulamenta o licenciamento ambiental previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica.*

De autoria do Senador Acir Gurgacz, a proposição está constituída de 51 artigos, distribuídos por quatro capítulos.

O Capítulo I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES – resume-se aos arts. 1º e 2º, que estabelecem:

a) tratar a proposição de *normas gerais para o licenciamento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e institui a avaliação ambiental estratégica (AAE) (art. 1º, caput);*

b) a sua aplicação ao licenciamento ambiental e à AAE realizados *perante os órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito*



Federal e dos municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) (art. 1º, § 1º, I e II);

c) observar no licenciamento ambiental a participação pública, transparência, controle social, celeridade e economia processual, prevenção do dano ambiental e análise integrada dos impactos ambientais (art. 1º, § 2º)

Por sua vez, os 22 incisos do art. 2º do PLS trazem as definições e siglas que dizem respeito ao licenciamento ambiental, compreendendo, entre outras, área diretamente afetada e de influência, autoridade envolvida e licenciadora, avaliação, estudo prévio de impacto ambiental, licenças, relatórios e termos de referência.

O Capítulo II – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL – constitui o núcleo da proposição, estando subdividido em nove seções, abrangendo do art. 3º ao art. 37, intituladas e descritas adiante.

Seção I – Disposições Gerais sobre o Licenciamento Ambiental (do art. 3º ao 11), expondo:

a) o prévio licenciamento ambiental para a *construção, a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente* (art. 3º, *caput*);

b) os seis tipos de licença ambiental (art. 4º, incisos I a VI do *caput*);

c) a relação com as seis medidas que constituem subsídios para a emissão de licenças ambientais (art. 4º, § 1º, incisos I a VI);

d) os prazos de validade para a emissão de licenças ambientais (art. 5º);

e) a renovação das licenças ambientais (art. 6º);

f) as atividades ou empreendimentos que não estão sujeitos a licenças ambientais (art. 7º);

g) a ordem de prioridade no gerenciamento dos impactos ambientais e na fixação de condicionantes das licenças ambientais (art. 8º);



h) as condições especiais no processo de licenciamento ambiental (art. 9º);

i) as hipóteses de suspensão ou cancelamento de licença expedida (art. 10);

j) que o *licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos municípios, bem como autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama* (art. 11, *caput*).

Seção II – Dos Procedimentos de Licenciamento Ambiental

(do art. 12 ao 17), dispondo que:

a) o procedimento para o licenciamento ambiental poderá ser trifásico ou simplificado e compatibilizado com as etapas de planejamento, implantação e operação dos empreendimentos, considerando, quando couber, os instrumentos de planejamento territorial disponíveis como os Zoneamentos Ecológicos-Econômico e a Avaliação Ambiental Estratégica, cabendo aos entes federativos definir o licenciamento a ser empregado e o estudo ambiental exigido (art. 12);

b) o licenciamento trifásico envolverá a emissão sequencial de licença prévia (LP), licença de instalação (LI) e licença de operação (LO), podendo ser exigido estudo prévio de impacto ambiental (EIA) para atividades ou empreendimentos cuja natureza e porte caracterizem, por si só, potencial de significativa poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, consoante definição dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama (art. 13);

c) o licenciamento simplificado poderá ser bifásico, em fase única ou por adesão e compromisso (art. 14), sendo que: i) procedimento bifásico aglutina duas licenças em uma única licença e será aplicado nos casos em que as características da atividade ou empreendimento sejam compatíveis com esse procedimento, conforme avaliação da autoridade licenciadora (art. 15); ii) o procedimento em fase única avalia em uma única etapa a viabilidade ambiental e autoriza a instalação e operação da atividade ou empreendimento, com a emissão da licença ambiental única (LAU) (art. 16); e iii) procedimento por adesão e compromisso que poderá ser aplicado desde que sejam conhecidas as características ambientais da área de implantação e as condições de instalação e operação da atividade ou empreendimento, mensurados previamente os seus impactos ambientais,



bem como definidas as medidas de controle dos impactos ambientais negativos (art. 17).

Seção III – Do Licenciamento Ambiental Corretivo (art. 18), prevendo a expedição de licença de operação corretiva (LOC) para a regularização de atividades ou empreendimentos que iniciaram a operação até a data de publicação da Lei que decorrer do PLS em exame, sem licença ambiental.

Seção IV – Do EIA e demais Estudos Ambientais (do art. 19 ao 24), dispondo que:

a) a autoridade licenciadora deverá elaborar Termo de Referência (TR) padrão para o EIA e demais estudos ambientais, específico para cada tipologia de atividade ou empreendimento, tendo o prazo máximo de 30 (trinta dias) dias para a disponibilização do TR ao empreendedor, a contar da data do requerimento (art. 19);

b) na elaboração do EIA deverão estar contemplados os requisitos mencionados nos incisos I a VIII do art. 20;

c) o EIA deve gerar um relatório de impacto ambiental (Rima) com o conteúdo mínimo previsto nos incisos I a VIII do art. 21;

d) será dispensada a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento nos casos de atividades ou empreendimentos localizados na mesma área de influência, podendo a autoridade licenciadora aceitar estudo ambiental para o conjunto (art. 22);

e) no caso de implantação de atividade ou empreendimento na área de influência de outro já licenciado, será aproveitado o diagnóstico ambiental constante no estudo ambiental anterior, desde que adequado à realidade da nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei (art. 23);

f) a elaboração de estudos ambientais deverá ser confiada a equipe habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (art. 24).

Seção V – Da Disponibilização de Informações ao Público (do art. 25 ao 27), determinando que:



a) o pedido de licenciamento ambiental terá a sua aprovação, rejeição ou renovação publicadas no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pela autoridade licenciadora (art. 25);

b) o EIA e demais estudos e informações exigidos pela autoridade licenciadora no licenciamento ambiental são públicos, passando a compor o acervo da autoridade licenciadora, e devem integrar o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima) (art. 26);

c) será assegurado no processo de licenciamento ambiental o sigilo de informações garantido por lei (art. 27).

Seção VI – Da Participação Pública (arts. 28 e 29), dispondo que:

a) a atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental pelo procedimento com EIA deve ser objeto de processo de participação pública, com pelo menos uma audiência pública presencial antes da decisão final sobre a emissão da LP (art. 28);

b) pode a autoridade licenciadora, a seu critério, receber contribuições por meio de reuniões técnicas presenciais ou via *internet* nos casos de licenciamento ambiental pelo procedimento simplificado (art. 29).

Seção VII – Da Participação das Autoridades Envolvidas (arts. 30 e 31), prevendo:

a) as situações em que deverá haver a participação das autoridades da Fundação Nacional do Índio (Funai), Fundação Cultural Palmares (FCP), Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), envolvidas no licenciamento ambiental (art. 30);

b) o prazo máximo de trinta dias do recebimento do estudo ambiental, planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental para que a autoridade licenciadora solicite a manifestação das autoridades envolvidas (art. 31).

Seção VIII – Dos Prazos Administrativos (do art. 32 ao 36), prevendo os prazos máximos de análise para o processo de emissão de licenciamento ambiental.



Seção IX – Das Despesas do Licenciamento Ambiental (art. 37), estabelecendo as despesas que correrão por conta do empreendedor e a competência dos órgãos intervenientes para executar de forma direta a utilização dos recursos destinados às compensações ambientais repassados pelos empreendedores.

O Capítulo III – DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA – (arts. 38 e 39) estabelece que:

a) os objetivos da AAE que são: i) identificar as consequências, conflitos e oportunidades de propostas de políticas, planos e programas governamentais, considerando os aspectos ambientais, e, ii) assegurar a interação entre políticas setoriais, territoriais e de sustentabilidade ambiental no processo de tomada de decisão em tempo hábil (art. 38);

b) a realização da AAE não exime os responsáveis de submeter as atividades ou empreendimentos que integram as políticas, planos ou programas ao licenciamento ambiental (art. 39).

O Capítulo IV – DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS – (arts. 40 a 51) determina que:

a) os estudos de viabilidade de uma atividade ou empreendimento poderão ser realizados em quaisquer categorias de unidades de conservação de domínio público prevista na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, mediante autorização prévia do órgão gestor da unidade (art. 40);

b) quando couber, deverá a Funai se manifestar sobre a autorização para a realização de estudos ambientais no interior de terra indígena no prazo de trinta dias, a contar da data de apresentação do plano de trabalho pelo empreendedor, ficando este autorizado a realizar o estudo ambiental com o uso de dados secundários, em caso de descumprimento do referido prazo (art. 41);

c) imóvel, propriedade ou posse rural regular é aquele que não possui pendência em relação ao cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 12.651, de 2012; (art. 42, I)



d) imóvel, propriedade ou posse rural em regularização é aquele cujo titular ou possuidor esteja cumprindo as obrigações assumidas no Termo de Compromisso perante o órgão competente integrante do Sisnama, nos termos da Lei nº 12.651, de 2012, aquele cujo titular ou possuidor tenha inscrição no CAR no prazo legal da Lei nº 12.651, de 2012, e tenha requerido ou finalizado a Proposta de Adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, com emissão de documento comprobatório pelo Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR; (art. 42, II);

e) em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública decretada por estados, municípios ou pelo Distrito Federal, as ações de resposta imediata ao desastre poderão ser executadas independentemente de licenciamento ambiental (art. 43);

f) será aplicada subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*, aos atos administrativos disciplinados pela Lei que decorrer do PLS (art. 44);

g) serão aplicadas as regras da lei que decorrer do PLS sem prejuízo das disposições legais sobre: *i*) a exigência de EIA consoante a caracterização da vegetação como primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração; e *ii*) a ocupação e a exploração de apicuns e salgados (art. 45);

h) após a entrada em vigor da lei que decorrer do PLS serão analisadas, no âmbito do processo de licenciamento ambiental existente, as alterações no projeto original já licenciado e não previsto na licença que autorizou a operação da atividade ou empreendimento e, caso viáveis, serão autorizadas por meio de retificação (art. 46);

i) poderá ser aberto o prazo de quinze dias, após a emissão da licença que autorizou a operação da atividade ou empreendimento, para contestação, pelo empreendedor, das condicionantes constantes da licença, devendo a autoridade licenciadora se manifestar em até trinta dias (art. 47);

j) os profissionais que subscrevem os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental e os empreendedores são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais (art. 48);



k) a vigência da lei que decorrer do PLS iniciar-se-á após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial (art. 49);

l) a revogação do parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para excluir a hipótese de crime culposo e a sua cominação para funcionário público que conceder licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público; do § 2º do art. 6º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988 – exigências legais específicas para licenciamento ambiental em Zona Costeira (art. 50) –; e a revogação do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 – condição específica para licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental que afetem unidades de conservação (art. 51).

Ao justificar o projeto de lei, o autor alega que

a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e que foi recepcionada pela Constituição de 1998, limita-se a prever a realização do processo de licenciamento no âmbito dos órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, não existindo legislação geral que regulamente o estudo prévio de impacto ambiental.

Ressalta, ademais, o autor que

os tipos de licença exigíveis e o conteúdo do estudo de impacto ambiental são temas hoje encontrados apenas em resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), cuja legalidade é contestada em várias instâncias do judiciário. O fato de não existir uma legislação geral que regulamente o estudo prévio de impacto ambiental gera insegurança jurídica aos empreendedores.

Conclui, assim, que há necessidade de uma lei específica



para tornar o processo mais racional e aclarar as regras, assegurando dessa forma, um avanço na metodologia de avaliação de impacto ambiental no processo de elaboração das políticas públicas pelos órgãos do poder executivo, acompanhando a tendência mundial de considerações das questões ambientais nas ações de países tanto da Comunidade Europeia como dos Estados Unidos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Meio Ambiente (CMA), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Na CCJ, o PLS foi distribuído, inicialmente, para a Senadora Simone Tebet, que o devolveu para ser redistribuído. Foi designado o Senador Romero Jucá para relatá-lo, contudo, em razão do término de mandato, a matéria foi devolvida à Comissão. Em seguida, o projeto veio ao nosso exame para opinar a respeito.

Durante o prazo regimental de cinco dias, aberto a todos os Senadores para a apresentação de emendas, foram oferecidas 24 (n^{os} 1 a 24) emendas pelo Senador Wellington Fagundes e, após aquele quinquídio, quando apenas os membros da CCJ poderiam apresentar emendas, o Senador Randolfe Rodrigues ofereceu outras 42 (n^{os} 25 a 66) emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre o PLS n^o 168, de 2018, quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, também, quanto ao mérito, por força do disposto no art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), sem prejuízo do exame de mérito pela CMA, que terá a decisão terminativa sobre a matéria.

O PLS em exame cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelecido no inciso VI do art. 24 da Constituição Federal. Em especial, regulamenta o art. 225, § 1^o, inciso IV, da Constituição, que exige, *na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.*



No tocante ao mérito, o projeto pretende estabelecer Lei Geral de Licenciamento Ambiental para garantir maior segurança jurídica, eficiência e celeridade a esse procedimento. Embora a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, tenha disciplinado a cooperação entre os entes e competências para o licenciamento ambiental, restam muitas lacunas a respeito do tema, as quais são supridas por grande quantidade de normas infralegais federais, estaduais e municipais, muitas delas complexas, incongruentes e frágeis juridicamente. De acordo com levantamento feito pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), estima-se que haja mais de 27 mil normas, federais e estaduais que disciplinam de alguma forma o licenciamento ambiental.

As lacunas e contradições dos regulamentos, somadas às dificuldades dos empreendedores em elaborar bons estudos e em cumprir as condicionantes ambientais, constituem terreno fértil à formação de “arenas jurídico-políticas”, onde empreendedores, poder público, autoridades licenciadoras, ministério público e organizações civis discutem judicialmente a competência licenciatória, a validade do estudo ambiental, a existência ou não de significativo impacto ambiental, o cumprimento das condicionantes de licenças ambientais, isto é, discussões que repercutem na duração do licenciamento ambiental e nos custos de implantação de projetos e que tolhem a autonomia da autoridade licenciadora.

A demora na emissão das licenças ambientais está entre os maiores desafios a serem enfrentados e tem como causas principais: *i)* estudos ambientais extensos e com baixa qualidade, exigindo-se complementações, especialmente Estudos de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto ao Meio Ambiente (EIA/RIMA); *ii)* excesso de condicionantes ambientais nas licenças, frequentemente sem relação direta com os impactos ambientais do empreendimento; *iii)* insuficiência de técnicos para analisar crescentes demandas por licenciamento ambiental, em particular nos municípios; *iv)* habitual judicialização de licenciamentos ambientais; *v)* burocracia na tramitação dos processos de licenciamento ambiental, sem critérios claros de priorização e diferenciação dos processos; *vi)* dependência da obtenção de outras licenças, autorizações, permissões como condição para prosseguimento do licenciamento ambiental; *vii)* acúmulo de processos de licenciamento ambiental pendentes de análise, inclusive de atividades que poderiam não estar sujeitas a esse procedimento.

No sistema atual, empreendimentos são tratados de maneira indiferente quanto ao porte, potencial poluidor e localidade onde será implantado. Observam-se as listas de empreendimentos sujeitos ao



licenciamento ambiental e à apresentação de EIA/Rima, conforme prescrevem, respectivamente, as Resoluções do CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, e nº 1, de 23 de janeiro de 1986. Isso faz com que pequenos, médios ou grandes empreendimentos agrossilvipastoris, por exemplo, submetam-se ao licenciamento ambiental mesmo quando não houver desmatamento e a legislação florestal for atendida. Em regra, não há distinção no procedimento de licenciamento ambiental de indústrias pequenas, médias e grandes implantadas em centros urbanos ou em propriedades rurais na Amazônia. O EIA/Rima é exigido, igualmente, para rodovias com duas ou mais faixas situadas implantadas em grandes centros urbanos ou em áreas rurais.

Esse tratamento indiferenciado colide com princípios sugeridos pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para a efetividade dos sistemas de licenciamento ambiental. De acordo com o princípio nº 2, deve haver diferenciação de regimes regulatórios para empreendimentos com maior ou menor grau de poluição. Para os primeiros, recomenda-se que haja licenciamento ambiental integrado, com análise caso a caso, considerando-se todos os aspectos ambientais simultaneamente. Para os de médio e baixo impacto ambiental, a OCDE recomenda que se estabeleça um regime regulatório simplificado, haja vista o menor risco ambiental desses empreendimentos e a desnecessidade de se impor grande encargo ao empreendedor e à autoridade licenciadora, cuja preocupação maior deve recair sobre aqueles de maior potencial de impacto ambiental.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em auditoria operacional que fundamentou o Acórdão nº 2212/2009 (TCU-Plenário), de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, constatou que há extrema discricionariedade no processo de licenciamento ambiental, excesso de condicionantes e ausência de acompanhamento dos benefícios potenciais e efetivos decorrentes do licenciamento de obras. O TCU identificou entraves burocráticos no licenciamento ambiental e recomendou maior enfoque nos resultados ambientais do processo e não apenas nos aspectos procedimentais.

Outra distorção observada no licenciamento ambiental de empreendimentos de infraestrutura é a imposição de condicionantes que não possuam relação direta com os impactos ambientais gerados pela instalação e operação do empreendimento. Especialistas relatam que, não raro, órgãos e entidades responsáveis pela gestão de unidades de conservação, pela política urbana, pela política indigenista, pela política quilombola, pelo patrimônio histórico e artístico e a própria população exigem a inclusão de condicionantes ambientais para obrigar o empreendedor a adquirir e doar extensas listas de bens, bem como implantar, operar e manter serviços e



projetos que seriam de responsabilidade do poder público. Essa situação é mais recorrente em locais onde há maior carência de infraestrutura e de políticas públicas, contexto em que os referidos atores veem no empreendedor a saída para obter recursos, equipamentos, veículos, estudos e outros meios para garantir melhores condições de vida, de trabalho e de prestação de serviços públicos. Essa concepção equivocada, e em muitos locais já consolidada, acirra os conflitos sociais e institucionais no curso do licenciamento ambiental.

O licenciamento ambiental, criado pelo art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981, possui cerca de 37 anos de existência e, com o passar dos anos, se transformou em procedimento moroso, imprevisível, labiríntico e oneroso, não só para o particular, mas também para a Administração Pública. Esse quadro afugenta investidores nacionais e internacionais, eleva o Custo Brasil, prejudica a competitividade dos produtos brasileiros nos mercados nacional e internacional e torna incerto qualquer planejamento de obras de infraestrutura em termos de tempo e de custo.

De acordo com *ranking* do Banco Mundial que compara regulação dos negócios, o Brasil está na posição nº 170, em um total de 190 países, quando se trata de “licenças para construção”, e na penúltima colocação quando se analisa América Latina e Caribe. A obtenção de licenças para construção no País exige em média 19 procedimentos de autorização, 434 dias de tramitação, a um custo de 0,8% da obra. Na América Latina e Caribe, esses indicadores em média são: 16 procedimentos, 192 dias e 3,2% do custo da obra. Cabe destacar que a celeridade e a desburocratização na obtenção das licenças é plenamente compatível com o desenvolvimento sustentável, haja vista que a Dinamarca, referência nesse modelo de desenvolvimento, figura na 1ª posição desse *ranking* com 7 procedimentos, 64 dias e 1,4% do custo da obra.

O referido *ranking* estabelece comparação com base em uma “construção de referência”, no caso um mero galpão. Se considerarmos obras de infraestrutura, que exigem complexos estudos ambientais, os prazos e os custos para obtenção das licenças seriam muito maiores, podendo levar o Brasil a posições ainda piores no *ranking*. A CNI estima que, nos licenciamentos ambientais compostos por três fases, o prazo para conclusão do procedimento nos estados pode levar quase sete anos (2.520 dias).

Em estudo sobre licenciamento ambiental de hidrelétricas no Brasil, o Banco Mundial assevera que o licenciamento ambiental brasileiro é considerado um dos mais rigorosos do mundo, pois é o único país que adota um processo de licenciamento composto por três fases distintas. Por isso, o



Banco recomenda “uma revisão do processo de modo a torná-lo mais eficiente”. Sublinhamos que, quanto mais eficiente o processo, menor a pressão política para aprovação das licenças, maior autonomia para a autoridade licenciadora e melhor qualidade da análise ambiental dos processos.

Com relação à judicialização dos processos, o Banco Mundial observa que, por um lado, os contrários ao licenciamento buscam tutela judicial para obstruir a própria análise da licença pelo órgão ambiental ou a sua continuidade, sem se preocupar com a finalidade do licenciamento ou ainda com a viabilidade da obra. Por outro, empreendedores ingressam na Justiça em busca da obtenção de licenças de forma expedita, como se elas fossem simplórias etapas burocráticas em resposta à apresentação de um conjunto de documentos.

Em ambas situações, o ativismo judicial, alimentado pelo Ministério Público, organizações não governamentais e pelos empreendedores, “desloca” a competência da autoridade licenciadora para os tribunais, que passam a decidir se o estudo ambiental é apropriado, se as condicionantes ambientais estão adequadas, se a licença ambiental é válida e se o empreendedor pode iniciar as obras. Trata-se de deliberada usurpação de competência da autoridade licenciadora, que deveria presidir o procedimento de licenciamento ambiental, equilibrar o tripé da sustentabilidade e ter a palavra final sobre as licenças, cumprindo sua missão constitucional e legal de proteger o meio ambiente.

Em análise bastante lúcida, Herman Benjamin, jurista e ministro do Superior Tribunal de Justiça, discorreu sobre o propósito do licenciamento ambiental em Seminário sobre esse tema promovido pelo Ministério do Meio Ambiente em 2013:

O licenciamento ambiental não é para impedir empreendimentos que não gostamos por uma razão ou por outra, não é para demorar e atrasar empreendimentos, não é para criar o caos na atividade empresarial ou mesmo na atuação do Estado, não é para estabelecer insegurança jurídica, mas muito ao contrário, para dar paz de espírito a todos os atores. Uma vez decidido, todos participaram legitimamente e a decisão tem que ser respeitada.

Com base na problematização apresentada, é evidente a necessidade da aprovação de uma Lei Geral de Licenciamento Ambiental,



que resolva pelo menos parte das disfunções relatadas. Nessa missão, entendemos que o PLS nº 168, de 2018, tem todos os méritos, pois persegue a eficiência no licenciamento ambiental; confere protagonismo à autoridade licenciadora; estimula a participação das autoridades envolvidas; cria ritos diferenciados a depender das características do empreendimento, dos impactos ambientais e do local afetado; estabelece balizas às condicionantes ambientais; saneia entraves burocráticos à tramitação dos processos e disciplina de maneira diligente os tipos de licenças e as etapas do licenciamento ambiental. O PLS incorpora as discussões correntes na Câmara dos Deputados há mais de quinze anos e as contribuições dos mais variados setores.

Ainda que meritório, entendemos que o texto pode ser aquilatado com emendas de minha autoria e de autoria dos eminentes Senadores Wellington Fagundes e Randolfe Rodrigues. Proponho a **rejeição** de 47 (quarenta e sete) emendas, nºs 5-T, 7-T, 10-T, 11-T, 15-T, 18-T, 24-T, 24-T, 25, 28 a 66; **aprovação** de 19 (dezenove) emendas, nºs 1-T, 2-T, 3-T, 4-T, 6-T, 8-T, 9-T, 12-T, 13-T, 14-T, 16-T, 17-T, 19-T, 20-T, 21-T, 22-T, 23-T, 26 e 27; e a **apresentação de diversas emendas** de minha autoria, todas na forma do substitutivo que apresento ao final.

Em conclusão, observamos que o PLS nº 168, de 2018, não contém impedimentos relativos à constitucionalidade e no mérito deve ser aprovado, na forma do substitutivo que apresentamos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 168, de 2018, com a **REJEIÇÃO** das Emendas nºs 5-T, 7-T, 10-T, 11-T, 15-T, 18-T, 24-T, 24-T, 25, 28 a 66; **APROVAÇÃO** das Emendas nºs 1-T, 2-T, 3-T, 4-T, 6-T, 8-T, 9-T, 12-T, 13-T, 14-T, 16-T, 17-T, 19-T, 20-T, 21-T, 22-T, 23-T, 26 e 27, e apresentação de emendas do relator na forma do Substitutivo que se segue.



EMENDA Nº –CCJ (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 168, DE 2018**

Regulamenta o licenciamento ambiental previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Geral de Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para o licenciamento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e institui a avaliação ambiental estratégica (AAE).

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se:

I – ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

II – à AAE realizada pelos órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios responsáveis pela formulação de políticas, planos ou programas governamentais.

§ 2º O licenciamento ambiental deve prezar pela participação pública, transparência e controle social, pela preponderância do interesse



público, pela eficiência celeridade e economia processual, pela prevenção do dano ambiental e pela análise integrada dos impactos ambientais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área diretamente afetada (ADA): área de intervenção, necessária para a implantação, manutenção e operação de atividades ou empreendimentos;

II – área de influência: área que sofre os impactos ambientais diretos da construção, instalação, ampliação e operação de atividades ou empreendimentos, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;

III – autoridade envolvida: órgão ou entidade da administração pública que, nos casos previstos nesta Lei, pode se manifestar no licenciamento ambiental sobre os temas de sua competência, compreendendo:

- a) Fundação Nacional do Índio – Funai;
- b) Fundação Cultural Palmares – FCP;
- c) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e demais autoridades responsáveis pelo patrimônio histórico e cultural; e
- d) órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC.

IV – autoridade licenciadora: órgão ou entidade da administração pública, integrante do Sisnama, competente pelo licenciamento ambiental na forma da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que detém o poder decisório e responde pela emissão e renovação das licenças ambientais;

V – avaliação ambiental estratégica (AAE): instrumento de apoio à tomada de decisão, que subsidia opções estratégicas de longo prazo, promove e facilita a integração dos aspectos ambientais com os aspectos socioeconômicos, territoriais e políticos nos processos de planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais;



VI – condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, com vistas a evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos identificados nos estudos ambientais, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei;

VII – empreendedor sujeito ao licenciamento ambiental: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

VIII – estudo ambiental: estudo relativo aos aspectos e impactos ambientais de atividade ou empreendimento, apresentado pelo empreendedor como subsídio no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental;

IX – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de significativa degradação do meio ambiente, a ser realizado previamente para a análise da sua viabilidade ambiental;

X – licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora autoriza a localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação ou a operação de atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental e estabelece as condicionantes ambientais cabíveis;

XI – licença ambiental por adesão e compromisso (LAC): licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora;

XII – licença ambiental única (LAU): licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação, em uma única etapa;



XIII – licença de instalação (LI): licença que autoriza a instalação de atividade ou empreendimento, aprova os planos, programas e projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos e de maximização dos impactos positivos e estabelece condicionantes ambientais;

XIV – licença de operação (LO): licença que autoriza a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XV – licença complementar (LC): modalidade de licenciamento simplificado, em fase única para licenciamento de ampliações de instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão de atividades ou obras de melhoria, modernização e manutenção não previstas na licença original.

XVI – licença de operação corretiva (LOC): ato administrativo que regulariza atividade ou empreendimento que opera sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade e conformidade com as normas ambientais;

XVII – licença prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou empreendimento quanto à sua concepção e localização, e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;

XVIII – licenciamento ambiental: procedimento administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

XIX – órgãos executores do Sistema Nacional de Unidade de Conservação – SNUC: o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e os demais órgãos estaduais, municipais e distrital, responsáveis pela gestão das unidades de conservação federais, estaduais, municipais e distrital, nas respectivas esferas de atuação;

XX – relatório de caracterização do empreendimento (RCE): documento a ser apresentado no procedimento de licenciamento ambiental por adesão e compromisso, com informações técnicas sobre a instalação e



operação de atividade ou empreendimento e a identificação e caracterização dos impactos ambientais;

XXI – relatório de controle ambiental (RCA): documento exigido no procedimento de licenciamento ambiental corretivo contendo dados, informações, identificação dos passivos e dos impactos ambientais de atividade ou empreendimento em operação e, quando couber, medidas mitigadoras, de controle e de monitoramento ambiental;

XXII – relatório de impacto ambiental (Rima): documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens da atividade ou empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação, com o conteúdo mínimo previsto nesta Lei; e

XXIII – Termo de Referência (TR): documento único emitido pela autoridade licenciadora, que estabelece o conteúdo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos ambientais decorrentes da atividade ou empreendimento.

XXIV – impacto ambiental: alterações, benéficas ou adversas, no meio ambiente, causadas por empreendimento ou atividade em sua área de influência;

XXV: porte do empreendimento: dimensionamento do empreendimento com base em critérios pré-estabelecidos pelo órgão licenciador, de acordo com cada tipologia;

XXVI – potencial poluidor ou degradador da atividade: avaliação qualitativa ou quantitativa da capacidade de a atividade vir a causar impacto ambiental negativo, considerando sua localização e as alternativas tecnológicas propostas para a sua implantação e operação.



CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção 1

Disposições Gerais sobre o Licenciamento Ambiental

Art. 3º A construção, a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças e autorizações exigíveis.

§ 1º Os entes federativos, respeitadas as competências administrativas previstas na Lei Complementar nº 140, de 2011, definirão as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental e o enquadramento de suas tipologias, de acordo com seu porte e potencial poluidor, nas modalidades de licenciamento definidas nos arts. 15 e 16.

§ 2º Até que sejam definidas as atividades passíveis de licenciamento, conforme o § 1º, caberá aos entes federados adotar o procedimento em vigor até a data da publicação desta Lei.

§ 3º A lista de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverá ser complementada e atualizada sempre que necessário.

§ 4º Os entes federativos elaborarão termos de referência padrão, por tipologia de atividade ou empreendimento, para os estudos ambientais e definirão padrões e critérios técnicos a serem adotados para os procedimentos de licenciamento em processos sob sua competência.

Art. 4º O licenciamento ambiental poderá resultar nos seguintes tipos de licenças ambientais:

I – licença prévia (LP);

II – licença de instalação (LI);



- III – licença de operação (LO);
- IV – licença ambiental única (LAU);
- V – licença por adesão e compromisso (LAC);
- VI – licença de operação corretiva (LOC);
- VII – licença complementar (LC)

§ 1º São subsídios para a emissão das licenças ambientais:

I – EIA ou demais estudos ambientais, conforme TR definido pela autoridade licenciadora, para a LP de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente;

II – Projeto Básico Ambiental ou similar, acompanhado dos elementos de projeto de engenharia e relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LI;

III – relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LO;

IV – estudo ambiental simplificado e elementos de projeto de engenharia, para obra ou atividade não enquadrada como potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente em procedimentos trifásicos, sem exigência de EIA, e procedimentos simplificados bifásicos, de licença única e de licença complementar;

V – RCE, para a LAC, ou

VI – RCA, para a LOC.

§ 2º A LI poderá autorizar teste operacional ou teste de avaliação prévia dos sistemas de controle de poluição da atividade ou empreendimento.

§ 3º Excepcionalmente, tendo em vista a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento, poderão ser definidas licenças específicas por ato normativo da autoridade competente.

§ 4º A licença de instalação de empreendimentos lineares destinados aos modais ferroviários e rodoviários, assim como o serviço de transmissão de energia elétrica, deverá contemplar programas e



condicionantes ambientais que permitam o início da operação logo após o término das instalações.

§ 5º As Licenças de Operação e de Operação Corretiva autoriza:

I - a realização de atividades de manutenção, modernização, reparo ou substituição de peças, máquinas, equipamentos e dutos que não impliquem na majoração dos impactos ambientais negativos identificados e avaliados no âmbito do licenciamento ambiental;

II serviços e obras direcionados à manutenção da infraestrutura em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, estabelecendo as medidas de controle necessárias.

Art. 5º As licenças ambientais devem ser emitidas observados os seguintes prazos de validade:

I – o prazo de validade da LP será de no mínimo 3 (três) anos e no máximo 6 (seis) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos à atividade ou empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora;

II – o prazo de validade da LI e da LP aglutinada à LI do procedimento bifásico (LP/LI) será de no mínimo 3 (três) anos e no máximo 6 (seis) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de instalação da atividade ou empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora; e

III – o prazo de validade da LAU, da LO, da LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO) e da LOC considerará os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 1º Os prazos previstos no inciso III do *caput* serão ajustados pela autoridade licenciadora se a atividade ou empreendimento tiver tempo de finalização inferior a eles.

§ 2º Os prazos máximos de validade das licenças previstas no inciso III serão determinadas pela autoridade licenciadora, de forma justificada, e não poderão ser emitidas por período indeterminado.

Art. 6º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este



automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

§ 1º As licenças ambientais podem ser renovadas sucessivamente, respeitados em cada renovação os prazos máximos previstos no art. 5º.

§ 2º A renovação das licenças, quando cabível, será precedida de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários.

§ 3º A LO, LAU, LAC e LOC poderão ser renovadas automaticamente, por igual período, a critério do órgão competente, a partir de declaração do empreendedor, em formulário disponibilizado na *internet*, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:

I – as características e o porte da atividade ou empreendimento não tenham sido alterados;

II – a legislação ambiental aplicável à atividade ou empreendimento não tenha sido alterada;

III – as condicionantes aplicáveis tenham sido cumpridas;

IV – a atividade não represente riscos de acidentes ambientais de grande magnitude, conforme critérios a serem definidos pelo órgão competente.

Art. 7º Não estão sujeitas a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos

I – de caráter militar previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, nos termos de ato do Poder Executivo;

II – que não se incluam na lista de atividades ou empreendimentos qualificados como utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, estabelecida pelos entes federativos na forma dos §§ 1º a 2º do art. 4º desta Lei.

§ 1º Os entes federados disponibilizarão, de forma gratuita e automática, nos seus respectivos sítios eletrônicos, certidão declaratório de não sujeição do empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental.



§ 2º As não sujeições ao licenciamento ambiental não eximem o empreendedor da obtenção de autorização de supressão de vegetação, outorga dos direitos de uso de recursos hídricos ou outras licenças, autorizações ou outorgas previstas em legislação.

Art. 8º A validação da inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), previsto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, é considerada licença ambiental para as atividades de cultivo de espécies agrossilvipastoris, com culturas perenes, semiperenes ou temporárias, de silvicultura de florestas plantadas e pecuária extensiva, respeitadas as demais normas ambientais vigentes.

§ 1º Enquanto não validado o CAR pelo órgão competente, ou enquanto não terminado o prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental e o período estipulado para seu cumprimento, a inscrição no CAR tem efeitos de licença, consoante o disposto no caput deste artigo, ainda que haja déficit de vegetação nativa na propriedade ou posse rural.

§ 2º Decorridos os prazos mencionados no § 1º deste artigo, a obrigatoriedade de recomposição da vegetação nativa na propriedade ou posse rural impede a concessão da licença nos exatos limites da área a ser recomposta ou, em caso de compensação, em percentual de área equivalente.

§ 3º Para a supressão de vegetação nativa, é necessária autorização específica do órgão competente do Sisnama, não se aplicando o disposto no caput deste artigo e ressalvado o disposto no art. 52 da Lei nº 12.651, de 2012.

§ 4º A inscrição no CAR não pode ser exigida como requisito para a licença de atividades ou empreendimentos de infraestrutura de transportes e energia que sejam instalados na propriedade ou posse rural, mas não tenham relação com as atividades referidas no caput deste artigo.

§ 6º O licenciamento ambiental do manejo e exploração de florestas nativas e formações sucessoras será realizado nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e demais legislações aplicáveis.

Art. 9º Considera-se de baixo impacto ambiental, para efeito da utilização de procedimentos simplificados de licenciamento ambiental, as seguintes atividades:



I – ampliação de instalações pré-existentes, ou de empreendimentos licenciados anteriormente pelo órgão ambiental competente, desde que não se caracterizem em um novo empreendimento.

II – obras de pesquisa de caráter temporário, de execução de obras, que não resultem em instalações permanentes, vem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental;

III - instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição e das instalações operacionais de coleta, transporte e tratamento dos esgotos sanitários, sem prejuízo do licenciamento da destinação final dos resíduos oriundos dos processos de tratamento de água e de esgoto.

§ 1º As atividades a que se refere o inciso I estarão sujeitas a procedimento simplificado de licença ambiental complementar em fase única.

§ 2º Nos casos em que houver a necessidade de supressão de vegetação nativa, realização de obras ou a implantação de empreendimento para dar suporte às atividades de baixo impacto, que possam causar degradação ao meio ambiente, o proprietário ou possuidor, fica obrigado a requer junto ao órgão ambiental competente, autorização ou licença na forma desta Lei.

§ 3º Nos licenciamentos de competência municipal ou distrital, a aprovação do projeto deve ocorrer mediante a emissão de licença urbanística e ambiental integrada do empreendimento, não se exigindo outra licença da autoridade nos seguintes casos:

I – regularização fundiária ou urbanização de núcleos urbanos informais;

II – parcelamento de solo urbano;

III – instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais; e

IV – instalações operacionais de coleta, transporte e tratamento dos esgotos sanitários;



V – instalações para a destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos.

Art. 10. O gerenciamento dos impactos ambientais e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos da atividade ou empreendimento:

I – evitar os impactos ambientais negativos;

II – minimizar os impactos ambientais negativos; e

III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los.

§ 1º As condicionantes ambientais devem ter fundamentação técnica que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

§ 2º Atividades ou empreendimentos com áreas de influência sobrepostas total ou parcialmente podem, a critério da autoridade licenciadora, ter as condicionantes ambientais executadas de forma integrada, desde que definidas as responsabilidades por seu cumprimento.

§ 3º As condicionantes estabelecidas não poderão obrigar o empreendedor a manter e/ou operar serviços de responsabilidade do poder público.

§ 4º O empreendedor poderá solicitar, de forma fundamentada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a revisão das condicionantes ambientais ou a, pedido que deve ser respondido de forma motivada e fundamentada pela autoridade licenciadora, a qual poderá readequar seus parâmetros de execução, suspendê-las ou cancelá-las.

§ 5º O empreendedor poderá solicitar, de forma fundamentada, a prorrogação do prazo de execução das condicionantes ambientais, pedido que deve ser respondido de forma motivada e fundamentada pela autoridade licenciadora, a qual poderá readequar seus prazos.



§ 6º A revisão de que trata o § 4º terá efeito suspensivo, ficando a condicionante objeto do pedido sobrestada até manifestação final da autoridade licenciadora.

§ 7º O descumprimento de condicionantes das licenças ambientais, sem a devida justificativa técnica, sujeitará o empreendedor à aplicação das sanções penais e administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento ou legislação estadual ou municipal correlata, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 11. Sem prejuízo da exigência de EIA nos termos desta Lei, caso sejam adotadas, pelo empreendedor, novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões e critérios estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora deverá, motivadamente, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluindo:

- I – redução de prazos de análise;
- II – dilação de prazos de renovação da LO, LI/LO ou LAU; ou
- III - outras medidas cabíveis, a critério do órgão colegiado deliberativo do Sisnama.

Parágrafo único. As medidas previstas no *caput* poderão ser estendidas, com justificativa técnica, para atividades ou empreendimentos que:

- I – possuam seguros, garantias ou fianças ambientais quando do requerimento das licenças ambientais previstas no art. 4º; ou
- II – assegurem melhoria das condições de saneamento ambiental.

Art. 12. A autoridade licenciadora, mediante decisão motivada, poderá suspender ou embargar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I – omissão ou falsa descrição de informações determinantes para a emissão da licença;
- II – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde; ou
- III – acidentes com significativo dano ambiental ou recorrentes.



§ 1º As condicionantes ambientais e medidas de controle poderão ser modificadas pela autoridade licenciadora nas seguintes hipóteses:

I – na ocorrência de impactos negativos imprevistos;

II – quando caracterizada a não efetividade técnica da condicionante;

III – na renovação da LO, LI/LO ou LAU em razão de alterações na legislação ambiental; ou

IV – a pedido do empreendedor, conforme § 4º do art. 9º.

Art. 13. O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos municípios, bem como da inscrição do Cadastro Ambiental Rural (CAR) no SICAR, ou ainda autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.

Parágrafo único. A aplicação do *caput* não desobriga o empreendedor do atendimento da legislação aplicável aos referidos atos administrativos, nem de os estudos referentes ao licenciamento ambiental levarem em consideração o Plano Diretor municipal referido no art. 182, § 1º, da Constituição ou legislação equivalente.

Seção 2

Dos Procedimentos de Licenciamento Ambiental

Art. 14. O licenciamento ambiental poderá ocorrer pelos procedimentos trifásico ou simplificado.

§ 1º O procedimento de licenciamento ambiental a ser empregado e o estudo ambiental a ser exigido serão definidos pelos entes federativos, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento das tipologias da atividade nas diferentes modalidades de licenciamento previstas nos arts. 15 e 16.



§ 2º O órgão competente deve estabelecer o enquadramento de cada tipologia de atividade às diferentes modalidades de licenciamento, e respectivos os estudos ambientais e seus termos de referência associados.

§ 3º O procedimento de licenciamento ambiental deverá ser compatibilizado com as etapas de planejamento, implantação e operação dos empreendimentos, considerando, quando couber, os instrumentos de planejamento territorial disponíveis como os Zoneamentos Ecológicos-Econômico e a Avaliação Ambiental Estratégica.

Art. 15. São modalidades do procedimento de licenciamento trifásico

I – Licenciamento trifásico com EIA;

II – Licenciamento trifásico sem EIA.

§ 1º O licenciamento trifásico envolverá a emissão sequencial de LP, LI e LO.

§ 2º No caso de tipologia de atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento trifásico exigirá EIA na fase de LP.

§ 3º Empreendimentos sujeitos à EIA inseridos em áreas compreendidas no âmbito de Avaliações Ambientais Estratégicas, poderão ter parte do conteúdo do estudo dispensado, a critério da autoridade licenciadora.

§ 4º No caso de atividade ou empreendimento não classificado como potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente e cujas características demandem o licenciamento trifásico, serão exigidos estudos ambientais simplificados, conforme Termos de Referência padrão a serem definidos, por tipologia, pelo órgão competente.

Art. 16. São modalidades do procedimento de licenciamento simplificado:

I – em fase única;

II – em duas fases;

III – corretivo;



IV - por adesão e compromisso

V – complementar.

Art. 17. A modalidade de licenciamento em fase única avalia em uma única etapa a viabilidade ambiental e autoriza a instalação e operação da atividade ou empreendimento, com a emissão da LAU.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora definirá o estudo ambiental simplificado pertinente e Termo de Referência padrão para cada tipologia enquadrada na modalidade de licenciamento em fase única.

Art. 18. A modalidade de licenciamento em duas fases aglutina duas licenças em uma única licença e será aplicada nos casos em que as características da atividade ou empreendimento sejam compatíveis com esse procedimento, conforme avaliação da autoridade licenciadora.

§ 1º A autoridade licenciadora definirá na emissão do Termo de Referência as licenças que poderão ser aglutinadas, podendo ser a LP com a LI (LP/LI) ou a LI com a LO (LI/LO).

§ 2º A autoridade licenciadora estabelecerá o estudo ambiental simplificado pertinente que subsidiará o licenciamento ambiental pelo procedimento bifásico de tipologias de atividades e empreendimentos não classificados como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

§ 3º Excepcionalmente, poderá ser exigido EIA para o licenciamento em duas fases, de tipologias enquadradas como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente e cuja natureza seja incompatível com o procedimento trifásico.

Art. 19. O licenciamento ambiental corretivo voltado à regularização de atividades ou empreendimentos que iniciaram a operação até a data de publicação desta Lei sem licença ambiental ocorre pela expedição de LOC.

§ 1º Caso haja manifestação favorável ao licenciamento ambiental corretivo pela autoridade licenciadora, deverá ser firmado termo de compromisso entre ela e o empreendedor anteriormente à emissão da LOC.



§ 2º O termo de compromisso estabelecerá os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

§ 3º A LOC define as condicionantes e outras medidas necessárias para a regularização ambiental e seus respectivos prazos, bem como as ações de controle e monitoramento ambiental para a continuidade da operação da atividade ou empreendimento, em conformidade com as normas ambientais.

§ 4º Aplicam-se ao licenciamento ambiental corretivo, no que couber, as disposições do art. 79-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 5º A assinatura do termo de compromisso impede novas autuações fundamentadas na ausência da respectiva licença ambiental.

§ 6º O disposto no § 5º não impede a aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento do próprio termo de compromisso.

§ 7º As disposições sobre renovação automática previstas no § 3º do art. 6º aplicam-se à LOC.

§ 8º As atividades ou empreendimentos que já se encontram com processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei poderão se adequar às disposições desta Seção.

Art. 20. A modalidade de licenciamento por adesão e compromisso poderá ser aplicada em atividades ou empreendimentos definidos em ato específico dos órgãos licenciadores, nos termos da Lei Complementar nº 140 de 2011.

§ 1º A autoridade licenciadora estabelecerá previamente as condicionantes ambientais para aplicação do *caput*.

§ 2º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE serão conferidas e analisadas pelo Poder Público competente.

§ 3º A autoridade licenciadora deve realizar vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou empreendimentos licenciados pelo procedimento por adesão e compromisso, devendo disponibilizar publicamente os resultados



§ 4º O resultado das vistorias pode orientar a manutenção ou a revisão da modalidade de licenciamento a ser empregada para a atividade ou empreendimento.

Art. 21. A modalidade de licenciamento complementar será aplicada para as ampliações da capacidade de carga, produção, estruturas físicas em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, desde que não se caracterizem como um novo empreendimento.

§ 1º O licenciamento complementar levará em consideração todos os estudos e informações geradas para a obtenção e manutenção da licença original, a qual será unificada após sua emissão.

Seção 3

Do EIA e demais Estudos Ambientais

Art. 22. A autoridade licenciadora deverá elaborar Termo de Referência padrão para o EIA e demais estudos ambientais, específico para cada tipologia de atividade ou empreendimento, ouvidas as autoridades referidas no art. 34, quando couber.

§ 1º A autoridade licenciadora, ouvido o empreendedor, poderá ajustar o Termo de Referência, considerando as especificidades da atividade ou empreendimento e de sua área de influência.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no Termo de Referência nos termos do § 1º, a autoridade licenciadora concederá prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do empreendedor.

§ 3º O Termo de Referência de que trata o *caput* deste artigo deverá orientar de forma clara, objetiva e conclusiva a elaboração dos estudos ambientais exigidos, restringindo-se aos atributos ambientais suscetíveis de interação com o empreendimento ou atividade.

§ 4º O Termo de Referência deverá estar acompanhado da documentação e das informações necessárias à instrução do processo de licenciamento ambientais, bem como das normas e aspectos técnicos e jurídicos aplicáveis.



§ 5º A exigência de dados primários somente será permitida quando não houver dados válidos recentes para caracterização da área de influência direta.

§ 6º A autoridade licenciadora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para disponibilização do TR ao empreendedor, a contar da data do requerimento.

Art. 23. Podem ser exigidas duas licenças no procedimento com EIA, quando:

I – a LP, a LI ou a LO, isoladamente, forem incompatíveis com a natureza da atividade ou empreendimento, nos termos de ato do ente federativo competente, nos termos definidos na Lei Complementar nº 140 de 2011; ou

II – a atividade ou empreendimento estiver incluído em política, plano ou programa governamental que tenha sido objeto de AAE.

Art. 24. O EIA deve ser elaborado de forma a contemplar:

I – concepção e características principais da atividade ou empreendimento e identificação dos processos, serviços e produtos que o compõem, assim como identificação e análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação da atividade ou empreendimento;

II – definição dos limites geográficos da ADA e de sua área de influência;

III – diagnóstico ambiental da área de influência da atividade ou empreendimento, com a análise integrada dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que poderão ser afetados por ele;

IV – análise dos impactos ambientais da atividade ou empreendimento e de suas alternativas, por meio da identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-os em negativos e positivos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, considerando seu grau de reversibilidade e suas propriedades cumulativas e sinérgicas, bem como a distribuição dos ônus e benefícios sociais e a existência ou o planejamento de outras atividades ou empreendimentos na mesma área de influência;



V – prognóstico do meio ambiente na ADA, bem como na área de influência da atividade ou empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VI – definição das medidas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento, incluindo os decorrentes da sua desativação, e maximizar seus impactos ambientais positivos;

VII – elaboração de programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados; e

VIII – conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento.

Art. 25. Todo EIA deve gerar um Rima, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – objetivos e justificativas da atividade ou empreendimento, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – descrição e características principais da atividade ou empreendimento, bem como de sua área de influência, com as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locais;

III – síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da área de influência da atividade ou empreendimento;

IV – descrição dos prováveis impactos ambientais da atividade ou empreendimento, considerando o projeto proposto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V – caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção da atividade ou empreendimento e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;



VI – descrição do efeito esperado das medidas previstas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento ou para maximizar seus impactos positivos;

VII – programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos; e

VIII – recomendação quanto à alternativa mais favorável e conclusões.

Art. 26. Nos casos de atividades ou empreendimentos localizados na mesma área de influência, a autoridade licenciadora poderá aceitar estudo ambiental para o conjunto, dispensando a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento, sem prejuízo das medidas de participação previstas na Seção 5.

§1º Na hipótese prevista no *caput*, poderá ser emitida LP única para o conjunto de atividades ou empreendimentos, desde que identificado um responsável legal, mantida a necessidade de emissão das demais licenças específicas para cada atividade ou empreendimento.

§ 2º Para atividades ou empreendimentos de pequeno porte e similares, poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de atividade ou empreendimento.

Art. 27. Independentemente da titularidade do licenciamento, no caso de implantação de atividade ou empreendimento na área de influência de outro já licenciado, poderá ser aproveitado o diagnóstico ambiental constante no estudo ambiental anterior, desde que adequado à realidade da nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei.

§ 1º Para atender ao disposto neste artigo, a autoridade licenciadora deve manter banco de dados, disponibilizado na *internet*, integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima).

§ 2º Cabe à autoridade licenciadora estabelecer o prazo de validade dos dados disponibilizados para fins do disposto neste artigo.



§ 3º O Termo de Referência deverá indicar o aproveitamento dos referidos estudos já realizados na área de influência do empreendimento.

§ 4º Casos existam dados ambientais oficiais, validados pelo poder público, esses não serão solicitados ao empreendedor.

Art. 28. A elaboração de estudos ambientais deve ser confiada a equipe habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Seção 4

Da Disponibilização de Informações ao Público

Art. 29. O pedido de licenciamento ambiental, sua aprovação, rejeição ou renovação serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pela autoridade licenciadora.

§ 1º Em caso de aprovação ou renovação, deverão constar da publicação o prazo de validade e a indicação do endereço eletrônico no qual o documento integral da licença ambiental pode ser acessado.

§ 2º A autoridade licenciadora deve disponibilizar, em meio eletrônico de comunicação de sua responsabilidade na *internet*, todos os documentos do licenciamento ambiental cuja digitalização seja viável.

§ 3º O estudo ambiental rejeitado deve ser identificado em meio eletrônico de comunicação de responsabilidade da autoridade licenciadora e no Sinima, com a indicação dos motivos que ensejaram sua reprovação.

Art. 30. O EIA e demais estudos e informações exigidos pela autoridade licenciadora no licenciamento ambiental são públicos, passando a compor o acervo da autoridade licenciadora, e devem integrar o Sinima.

Art. 31. É assegurado no processo de licenciamento ambiental o sigilo de informações garantido por lei.



Seção 5

Da Participação Pública

Art. 32. A atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental pelo procedimento com EIA deve ser objeto de processo de participação pública, com pelo menos 1 (uma) audiência pública presencial antes da decisão final sobre a emissão da LP.

§ 1º Na audiência pública deverá ser apresentado à população da área de influência da atividade ou empreendimento o conteúdo da proposta em análise e do seu respectivo Rima, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

§ 2º Antes da realização da reunião presencial prevista no *caput*, o empreendedor deve disponibilizar o Rima conforme definido pela autoridade licenciadora.

§ 3º A decisão da autoridade licenciadora sobre a realização de mais de uma reunião presencial deve ser motivada na inviabilidade de realização de um único evento, na complexidade da atividade ou na amplitude da distribuição geográfica do empreendimento.

§ 4º As conclusões e recomendações da audiência pública não vinculam a decisão da autoridade licenciadora e serão motivadamente rejeitadas ou acolhidas.

§ 5º Além do previsto no *caput* e § 1º deste artigo, será viabilizada a participação pública por meio da *internet*, desde que o órgão ambiental esteja devidamente equipado para este feito:

I – se houver requerimento do Ministério Público ou de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, em até 10 (dez) dias após a realização das audiências públicas; e

II – em outras situações que, motivadamente, a autoridade licenciadora julgar pertinentes.

§ 6º A consulta pública prevista no § 5º deve durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 30 (trinta) dias.



§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 5º, a autoridade licenciadora poderá prever a participação pública durante o processo de licenciamento ambiental em curso, via *internet*.

§ 8º Sem prejuízo das reuniões e consultas previstas nesta Seção, a autoridade licenciadora poderá realizar reuniões participativas com especialistas e interessados.

Art. 33. A autoridade licenciadora poderá, a seu critério, receber contribuições por meio de reuniões técnicas presenciais ou via *internet* nos casos de licenciamento ambiental pelo procedimento simplificado.

Seção 6

Da Participação das Autoridades Envolvidas

Art. 34. A manifestação, no licenciamento ambiental, das autoridades envolvidas referidas no inciso III do art. 2º desta Lei ocorre nas seguintes situações:

I – quando na ADA ou na área de influência direta do empreendimento existir:

- a) terra indígena com portaria de declaração de limites publicada; ou
- b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados; ou
- c) terra quilombola delimitada por portaria de reconhecimento da INCRA.

II – quando na ADA do empreendimento existir:

- a) existirem bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata, bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata, bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata, ou bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata; ou



b) zona de amortecimento de unidade de conservação, com exceção de Áreas de Proteção Ambiental – APA.

§ 1º As disposições do caput serão observadas sem prejuízo da legislação as normas específicas sobre os monumentos arqueológicos ou pré-históricos.

§ 2º A manifestação dos órgãos citados neste artigo deve se restringir aos potenciais impactos ambientais da atividade ou empreendimento sobre os territórios e bens tutelados, citados no Caput deste artigo.

§ 3º A autoridade licenciadora deverá se manifestar, de forma motivada, pelo acatamento, acatamento parcial ou não acatamento das manifestações das autoridades envolvidas.

Art. 35. A manifestação das autoridades envolvidas possui as seguintes características:

I – caráter não vinculante em relação à decisão final da autoridade licenciadora; e

II – condicionada à observância dos prazos de até noventa dias, no caso de EIA/Rima, e de até trinta dias, nos demais casos, contado da data de recebimento da solicitação.

Parágrafo único. A ausência de manifestação das autoridades envolvidas nos prazos acima estabelecidos não obsta a continuidade do andamento do processo administrativo de licenciamento ambiental.

Art. 36. A autoridade licenciadora deve solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do estudo ambiental ou dos planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental.

§ 1º A autoridade envolvida deve apresentar manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo de 90 (noventa) dias, no caso de EIA, e de até 30 (trinta) dias nos demais casos, contados da data do recebimento da solicitação.



§ 2º A autoridade envolvida pode requerer, motivadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 1º deste artigo por no máximo 30 (trinta) dias, nos casos de EIA, e até 15 (quinze) dias, nos demais casos.

§ 3º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento, nem a expedição da licença ambiental.

§ 4º No caso de a manifestação da autoridade envolvida incluir propostas de condicionantes, elas devem estar acompanhadas de justificativa técnica que demonstre sua necessidade para evitar, mitigar ou compensar impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento, podendo a autoridade licenciadora, para aquelas que não atendam a esse requisito, solicitar à autoridade envolvida a apresentação da devida justificativa técnica ou rejeitá-las.

§ 5º A partir das informações e estudos apresentados pelo empreendedor e demais informações disponíveis, as autoridades envolvidas devem acompanhar a implementação das condicionantes ambientais incluídas nas licenças relacionadas a suas respectivas atribuições, informando a autoridade licenciadora nos casos de descumprimento ou inconformidade.

Seção 7

Dos Prazos Administrativos

Art. 37. O processo de licenciamento ambiental respeitará os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados a partir da entrega do estudo ambiental pertinente e demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:

I – 10 (dez) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;

II – 6 (seis) meses para a LP, para os casos dos demais estudos;

III – 4 (quatro) meses para a LI, LO, LOC e LAU;

IV – 6 (seis) meses para as licenças do rito bifásico; e

V – 30 (trinta) dias para a LAC.



§ 1º Os prazos estipulados no *caput* poderão ser alterados em casos específicos, desde que formalmente solicitado pelo empreendedor e com a concordância da autoridade licenciadora.

§ 2º O requerimento de licença não será admitido quando, no prazo de 15 (quinze) dias, a autoridade licenciadora identificar que o EIA ou demais estudo ambiental protocolado não apresente os itens listados no TR, gerando a necessidade de reapresentação do estudo, com reinício do procedimento e da contagem do prazo.

§ 3º O decurso dos prazos máximos previstos no *caput* sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita, nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva de licenciamento, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 4º Na instauração de competência supletiva prevista no § 3º, o prazo de análise será reiniciado e deverão ser aproveitados, sempre que possível, os elementos instrutórios no âmbito do licenciamento ambiental, sendo vedada a solicitação de estudos já apresentados e aceitos, ressalvados os casos de vício de legalidade.

§ 5º Respeitados os prazos previstos neste artigo, as autoridades licenciadoras definirão em ato próprio os demais prazos procedimentais do licenciamento ambiental.

Art. 38. As exigências de complementação oriundas da análise da atividade ou empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 1º O empreendedor deverá atender às exigências de complementação no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contado do recebimento da respectiva notificação, podendo esse prazo ser prorrogado, a critério da autoridade licenciadora, desde que justificado pelo empreendedor.

§ 2º O descumprimento injustificado do prazo previsto no § 1º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento ambiental.



§ 3º O arquivamento do processo a que se refere o § 2º não impede novo protocolo com o mesmo teor, em processo sujeito a novo recolhimento de despesas de licenciamento, bem como à apresentação das complementações de informações, documentos ou estudos que forem julgadas necessárias pela autoridade licenciadora.

§ 4º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitos pela autoridade licenciadora suspendem a contagem dos prazos previstos no art. 33, que continuam a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

Art. 39. O processo de licenciamento ambiental que ficar sem movimentação durante 2 (dois) anos sem justificativa formal, mediante notificação prévia ao empreendedor, poderá ser arquivado.

Parágrafo único. Para o desarquivamento do processo, poderão ser exigidos novos estudos ou complementação dos anteriormente apresentados, bem como cobradas novas despesas relativas ao licenciamento ambiental.

Art. 40. Os demais entes federativos interessados podem se manifestar à autoridade licenciadora responsável, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, previamente à emissão da primeira licença da atividade ou empreendimento.

Art. 41. As autorizações ou outorgas a cargo de órgão ou entidade integrante do Sisnama que se fizerem necessárias para o pleno exercício da licença ambiental devem ser emitidas previamente ou concomitantemente a ela, respeitados os prazos máximos previstos no art. 37 desta Lei.

Seção 8

Das Despesas do Licenciamento Ambiental

Art. 42. Correrão às expensas do empreendedor as despesas relativas:

I – à elaboração dos estudos ambientais requeridos no licenciamento ambiental;



II – à realização de reunião presencial de audiência pública ou outras reuniões ou consultas realizadas no licenciamento ambiental;

III – ao custeio de implantação, operação, monitoramento e eventual readequação das condicionantes ambientais, nelas considerados os planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental expedida;

IV – à publicação dos pedidos de licença ambiental ou sua renovação, inclusive nos casos de renovação automática previstos no art. 6º;

V – às cobranças previstas no Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incluído pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, naquilo que couber; e

VI – às taxas e preços estabelecidos pelas legislações federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º Os valores alusivos às cobranças do poder público relativos ao licenciamento ambiental devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade dos serviços prestados e estar estritamente relacionados ao objeto da licença.

§ 2º A autoridade licenciadora deverá publicar os itens de composição das cobranças referidas no § 1º.

§ 3º Devem ser realizados de ofício pelos órgãos do Sisnama, independentemente de pagamento de taxas ou outras despesas, os atos necessários para a emissão de declaração de não sujeição ao licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos.

§ 4º É de competência dos órgãos intervenientes executar de forma direta a utilização dos recursos destinados às compensações ambientais repassados pelos empreendedores.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Art. 43. A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) tem como objetivos identificar as consequências, conflitos e oportunidades de propostas de políticas, planos e programas governamentais, considerando os



aspectos ambientais, e assegurar a interação entre políticas setoriais, territoriais e de sustentabilidade ambiental no processo de tomada de decisão em tempo hábil.

Parágrafo único. A AAE será realizada pelos órgãos responsáveis pela formulação e planejamento de políticas, planos e programas governamentais, ou conjuntos de projetos estruturantes, de desenvolvimento setorial ou territorial.

Art. 44. A realização da AAE não exime os responsáveis de submeter as atividades ou empreendimentos que integram as políticas, planos ou programas ao licenciamento ambiental.

§ 1º Os resultados da AAE poderão conter diretrizes para, se for o caso, orientar o licenciamento ambiental.

§ 2º A AAE não poderá ser exigida como requisito para o licenciamento ambiental e sua inexistência não obstará ou dificultará o processo de licenciamento.

§ 3º Instrumentos de planejamento e de políticas, planos e programas governamentais que contenham estudos com conteúdo equiparável à AAE, na forma do regulamento, poderão gerar os benefícios previstos no art. 15.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 45. Os estudos de viabilidade de uma atividade ou empreendimento poderão ser realizados em quaisquer categorias de unidades de conservação de domínio público prevista na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, mediante autorização prévia do órgão gestor da unidade.

Parágrafo único. A interferência da realização dos estudos nos atributos da unidade de conservação deverá ser a menor possível, reversível e mitigável.

Art. 46. A Funai deverá, quando couber, se manifestar sobre a autorização para a realização de estudos ambientais no interior de terra



indígena no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de apresentação do plano de trabalho pelo empreendedor.

Parágrafo único O descumprimento do prazo estabelecido no *caput* autoriza o empreendedor a realizar o estudo ambiental com o uso de dados secundários.

Art. 47. Em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública decretada por estados, municípios ou pelo Distrito Federal, as ações de resposta imediata ao desastre poderão ser executadas independentemente de licenciamento ambiental.

§ 1º O executor deverá apresentar à autoridade licenciadora, no prazo máximo de 10 (dez) dias da data de conclusão de sua execução, informações sobre as ações de resposta empreendidas.

§ 2º A autoridade licenciadora poderá definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório às intervenções de que trata o *caput*.

Art. 48. Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aos atos administrativos disciplinados por esta Lei.

Art. 49. As regras desta Lei serão aplicadas sem prejuízo das disposições legais sobre:

I – a exigência de EIA consoante a caracterização da vegetação como primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração; e

II – a ocupação e a exploração de apicuns e salgados.

Art. 50. Após a entrada em vigor desta Lei, alterações no projeto original já licenciado e não previsto na licença que autorizou a operação da atividade ou empreendimento serão analisadas no âmbito do processo de licenciamento ambiental existente e, caso viáveis, serão autorizadas por meio de retificação.

Art. 51. Após a emissão da licença que autorizou a operação da atividade ou empreendimento, poderá ser aberto prazo de 15 (quinze dias) para contestação, pelo empreendedor, das condicionantes constantes da licença, devendo a autoridade licenciadora se manifestar em até 30 (trinta) dias.



Art. 52. Os profissionais que subscrevem os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental e os empreendedores são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 53. As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e as entidades governamentais de fomento são obrigadas a verificar a situação de regularidade dos empreendimentos financiados quanto à licença ambiental.

§ 1º A apresentação de licença válida é considerada suficiente para a comprovação da regularidade prevista no *caput* deste artigo, não cabendo responsabilização das instituições e entidades referidas no *caput* por danos ambientais causados pelos empreendimentos financiados.

§ 2º A inobservância do disposto no *caput* neste artigo imputa responsabilidade solidária às instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e às entidades governamentais de fomento pelos danos ambientais, observada a proporcionalidade do valor da operação financeira realizada pela instituição em relação do valor total do empreendimento.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 55. Revogam-se o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e o §3º, do Art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

